



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1064696 - AM(2025/0511573-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : CRISTIAN MENDES DA SILVA
ADVOGADOS : CAUPOLICAN PADILHA JUNIOR - AM002362
CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO004380
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : SERGIO DA SILVA CERQUEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. EXASPERAÇÃO DESPROPORCIONAL DA PENA-BASE. REGIME PRISIONAL. PENA DE DETENÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Embora a impetração tenha sido manejada para revisar, novamente, a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, o que, em regra, é inadmissível, mostra-se possível a concessão da ordem quando evidenciado flagrante constrangimento ilegal.
2. Hipótese em que a pena-base foi fixada em patamar desproporcional, pois, embora mantida a negativação da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime, a elevação correspondente a 11/12 da pena mínima, ou 11/36 por vetor negativo, supera os parâmetros usualmente admitidos pela jurisprudência desta Corte para aumento sem motivação específica, impondo o redimensionamento da reprimenda.
3. Tratando-se de pena de detenção, revela-se ilegal a fixação do regime inicial fechado, devendo o paciente iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, nos termos do art. 33 do CP.
4. Ordem concedida para redimensionar as penas para 6 anos e 9 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e 4 anos, 5 meses e 12 dias de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1064696 - AM(2025/0511573-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : CRISTIAN MENDES DA SILVA
ADVOGADOS : CAUPOLICAN PADILHA JUNIOR - AM002362
CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO004380
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : SERGIO DA SILVA CERQUEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. EXASPERAÇÃO DESPROPORCIONAL DA PENA-BASE. REGIME PRISIONAL. PENA DE DETENÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Embora a impetração tenha sido manejada para revisar, novamente, a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, o que, em regra, é inadmissível, mostra-se possível a concessão da ordem quando evidenciado flagrante constrangimento ilegal.
2. Hipótese em que a pena-base foi fixada em patamar desproporcional, pois, embora mantida a negatificação da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime, a elevação correspondente a 11/12 da pena mínima, ou 11/36 por vetor negativo, supera os parâmetros usualmente admitidos pela jurisprudência desta Corte para aumento sem motivação específica, impondo o redimensionamento da reprimenda.
3. Tratando-se de pena de detenção, revela-se ilegal a fixação do regime inicial fechado, devendo o paciente iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, nos termos do art. 33 do CP.
4. Ordem concedida para redimensionar as penas para 6 anos e 9 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e 4 anos, 5 meses e 12 dias de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de SERGIO DA SILVA CERQUEIRA – condenado por homicídio culposo na direção de veículo automotor e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor a 8 anos, 7 meses e 15 dias de detenção –, apontando-se como ato coator o acórdão de apelação criminal proferido pelo Tribunal de Justiça do Amazonas (fls. 13/22).

A impetração busca revisão da dosimetria e abrandamento do regime prisional – na condenação proferida na Ação Penal n. 0703828-74.2020.8.04.0001 (fls. 33/42, da Vara Especializada de Crimes de Trânsito da comarca de Manaus/AM) – sustentando:

a) indevida exasperação da pena-base, pois, consideradas três circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base foi fixada em 3 anos e 10 meses de detenção, o que evidenciaria a utilização de fração superior a 1/6 por vetor negativo, devendo ser aplicado o patamar de 1/6 da pena mínima ou, subsidiariamente, 1/8 do intervalo de pena (fls. 7/10); e

b) ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, porque a pena aplicada é de detenção, sendo incompatível, segundo a defesa, com o regime inicial fechado previsto no art. 33 do CP, razão pela qual requer a fixação do regime semiaberto (fls. 10/11).

O pedido liminar foi indeferido pela Presidência do STJ, ao fundamento de que, em cognição sumária, não se verifica a ocorrência de manifesta ilegalidade ou urgência a justificar o deferimento do pleito, registrando-se, ainda, que o acórdão impugnado não se revela teratológico (fls. 751/752).

Prestadas informações pelo Tribunal estadual (fls. 762/764) e pelo juízo de primeiro grau (fls. 758/759), o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da petição inicial (fls. 772/774).

É o relatório.

VOTO

A presente impetração – que busca revisão da dosimetria e abrandamento do regime prisional, referente à condenação do paciente por homicídio culposo na direção de veículo automotor e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor

a 8 anos, 7 meses e 15 dias de detenção, proferida na Ação Penal n. 0703828-74.2020.8.04.0001, da Vara Especializada de Crimes de Trânsito da comarca de Manaus/AM – comporta acolhimento.

Embora se trate de medida objetivando revisar, novamente, a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, o que é inadmissível, do atento exame dos autos, observo a ocorrência de flagrante constrangimento ilegal, pois o Magistrado singular, corroborado pelo Tribunal de origem:

a) manteve a negatização da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime, fixando a pena-base em 3 anos e 10 meses de detenção (fls. 40/41), e, em grau recursal, assentou que, presentes circunstâncias desfavoráveis, a pena-base não poderia ser estabelecida no mínimo legal (fl. 18), em desacordo com o entendimento desta Corte Superior, para o qual, embora não haja critério matemático rígido na primeira fase da dosimetria, a exasperação deve observar proporcionalidade e fundamentação idônea, não se mostrando adequada, no caso, a elevação correspondente a 11/12 da pena mínima, ou 11/36 por vetor negativo, fração superior aos parâmetros usualmente aceitos de 1/6 da pena mínima ou 1/8 do intervalo entre a pena mínima e a máxima; e

b) fixou e manteve o regime inicial fechado, embora a reprimenda aplicada seja de detenção, em desconformidade com o art. 33 do CP, segundo o qual a pena de detenção deve ser cumprida, em regra, em regime semiaberto ou aberto, salvo necessidade de transferência para regime mais gravoso no curso da execução.

Redimensionando-se a pena imposta, tem-se, na primeira fase, a pena-base exasperada em 1/2, em razão da negatização da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime (fl. 41), fixada em 3 anos de detenção, e a pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor exasperada em 3/8 sobre o intervalo legal do art. 293 do CTB, fixada em 1 ano, 11 meses e 22 dias. Na segunda fase, inexistem agravantes e atenuantes, permanecendo inalterada a reprimenda. Na terceira etapa, procede-se ao aumento em 1/2, em razão da causa de aumento de pena da omissão de socorro (fls. 40/41), passando a sanção para 4 anos e 6 meses de detenção, e 2 anos, 11 meses e 18 dias de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Incide, ainda, o aumento de 1/2 pelo concurso formal (fls. 40/41), resultando a reprimenda em 6 anos e 9 meses de detenção, e 4 anos, 5 meses e 12 dias de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Finalmente, considerando a reprimenda corporal imposta, a negatização da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime (fl. 41) e, ainda, por se tratar de pena de detenção, deve o paciente iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto.

Em razão disso, **concedo** a ordem impetrada ao paciente SERGIO DA SILVA CERQUEIRA para redimensionar as penas para 6 anos e 9 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e 4 anos, 5 meses e 12 dias de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, mantidos os demais termos da condenação, referente à Ação Penal n. 0703828-74.2020.8.04.0001, da Vara Especializada de Crimes de Trânsito da comarca de Manaus/AM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.064.696 / AM

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0511573-0

Número de Origem:

07038287420208040001 7038287420208040001

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CRISTIAN MENDES DA SILVA

ADVOGADOS : CAUPOLICAN PADILHA JUNIOR - AM002362

CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO004380

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

PACIENTE : SERGIO DA SILVA CERQUEIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 22 de abril de 2026